



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.722, DE 2025
(Do Sr. Jonas Donizette)

Equipara a jornada de trabalho dos empregados em banco, casas bancárias e bancos digitais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Equipara a jornada de trabalho dos empregados em banco, casas bancárias e bancos digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 224 do Decreto Lei 5452 de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para equiparar a jornada de trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e instituições financeiras digitais.

Art. 2º O art. 224 do Decreto Lei 5452 de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias, Caixa Econômica Federal e bancos digitais, será de 6(seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 224, fixou a jornada reduzida para empregados em bancos e casas bancárias, limitando-a a seis horas diárias e trinta horas semanais, em razão das particularidades do setor, marcado por elevada responsabilidade, pressão constante por resultados e riscos inerentes à saúde física e mental dos trabalhadores. Com a expansão das instituições financeiras digitais e de pagamento, passou a existir uma distorção no tratamento desses empregados, que exercem funções equivalentes às dos trabalhadores de bancos



tradicionais, mas muitas vezes são registrados como comerciários ou profissionais de tecnologia da informação, ficando excluídos dos direitos e benefícios da categoria bancária ou financeira.

Esse cenário tem alimentado crescente debate no Judiciário. Reportagem publicada pelo *Valor Econômico*, reproduzida pela FEEB-PR, ressalta que uma nova discussão na Justiça do Trabalho está colocando em xeque o modelo de contratação dos bancos digitais, especialmente após julgamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que fixou a tese de que os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria dos financeiros (Tema 177). A partir desse precedente, trabalhadores de bancos digitais passaram a pleitear o mesmo reconhecimento, argumentando que, na prática, realizam atividades tipicamente bancárias.

Já existem decisões de primeira instância que confirmam esse entendimento. A juíza Fernanda Soares, da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, enquadrou uma ex-empregada do grupo Nubank como financeira, destacando que importa menos o nome dado à instituição do que a situação fática do trabalhador, uma vez que a empresa administra cartões de crédito e, portanto, deve se submeter à mesma lógica aplicada pelo TST. A advogada Raissa Cayres, que atuou nesse processo, reforçou que a classificação da empresa no CNAE como administração de cartões de crédito foi determinante para a aplicação da tese. Outro ponto importante trazido pela reportagem é a prática recorrente dos bancos digitais de registrar poucos empregados nas empresas financeiras do conglomerado e alocar a maioria em CNPJs que não são formalmente instituições financeiras, justamente para afastar a aplicação dos direitos dos bancários e financeiros, o que revela uma estratégia de precarização.

Apesar dessas decisões favoráveis, a questão ainda não está pacificada. O Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo, por exemplo,

- 1- *Nova tese do TST leva funcionários de bancos digitais a buscar jornada menor na Justiça*. Valor Econômico, reprodução pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná – FEEB-PR. Disponível em: <https://www.feebpr.org.br/noticia/cYIJ-nova-tese-do-tst-leva-funcionarios-de-bancos-digitais-a-buscar-jornada-menor-na-justica>.



negou a um empregado do Will Bank o enquadramento como financeiro, entendendo que a parceria com instituição financeira do mesmo grupo não basta para caracterizar a instituição de pagamento como financeira. Em Montes Claros, Minas Gerais, a 2ª Vara do Trabalho também rejeitou pedido semelhante contra a FortBrasil, ao afirmar que a tese do TST não se aplica às instituições de pagamento. A própria empresa apresentou embargos alegando que o acórdão não distinguiu corretamente instituição financeira de instituição de pagamento e que a simples administração de cartões não é suficiente para a equiparação.

Esse mosaico de decisões conflitantes demonstra a insegurança jurídica a que estão submetidos milhares de trabalhadores que atuam em bancos digitais, desempenhando funções equivalentes às dos bancários, mas sem a proteção da jornada reduzida e dos benefícios previstos em lei e em norma coletiva. A edição desta lei é, portanto, fundamental para pacificar a matéria e assegurar tratamento isonômico, garantindo que a modernização do sistema financeiro não seja usada como pretexto para retirar direitos historicamente conquistados.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

- 1- *Nova tese do TST leva funcionários de bancos digitais a buscar jornada menor na Justiça*. Valor Econômico, reprodução pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Paraná – FEEB-PR. Disponível em: <https://www.feebpr.org.br/noticia/cYIJ-nova-tese-do-tst-leva-funcionarios-de-bancos-digitais-a-buscar-jornada-menor-na-justica>.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei5452-1-maio-1943-415500-normape.html>

FIM DO DOCUMENTO